

**RESPOSTA À 36.ª CONSULTA PÚBLICA RELATIVA À PROPOSTA DE REVISÃO DO  
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI), DO  
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) E DO  
REGULAMENTO TARIFÁRIO (RT)**

**EDP GESTÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA, S.A.**

**Lisboa, 13 de Junho, 2011**

**RESPOSTA À 36.ª CONSULTA PÚBLICA RELATIVA À PROPOSTA DE REVISÃO DO  
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI), DO  
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) E DO  
REGULAMENTO TARIFÁRIO (RT)**

**EDP GESTÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA, S.A.**

**I. INTRODUÇÃO**

Em resposta à consulta pública formulada no passado dia 13 de Maio pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), a EDP Gestão da Produção de Energia, S.A. (EDP Produção) vem, pelo presente, transmitir um conjunto de comentários e sugestões a propósito das propostas de revisão do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI), do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e do Regulamento Tarifário (RT).

Os comentários formulados no presente documento visam apresentar a posição que a EDP Produção sustenta em relação às diversas matérias que são objecto de proposta de revisão.

Importa desde já reconhecer o mérito e o esforço colocado pela ERSE nesta profunda revisão regulamentar, denotando um empenho na inovação regulatória que se considera positivo.

Todavia, e a montante dos comentários específicos que se efectuam no restante documento, a EDP Produção considera que esses **comentários**

**estão fortemente condicionados por dois factores essenciais e incontornáveis:**

1. Em primeiro lugar, as obrigações assumidas pelo Estado Português no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (*Memorandum of Understanding - MoU*), de 3 de Maio passado, no que respeita aos mercados da electricidade e do gás. Estas carecem de desenvolvimento legislativo, permanecendo ainda incerteza sobre vários temas, como por exemplo a **extinção de todas as tarifas reguladas. Neste sentido terá** que ser apresentado a muito breve trecho pelas autoridades um *roadmap* para a transição dos consumidores para o mercado livre.

Por outro lado, está em curso em Portugal a transposição da Directiva 2009/72/CE, de 13 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade.

Esta proposta de revisão regulamentar aborda um conjunto de temas também tratados na referida Directiva, sendo de salientar que **o conteúdo regulamentar ora proposto é por vezes diverso do texto da própria Directiva**. Acresce que o **texto final do Decreto-Lei que a transporá é ainda desconhecido** pelo que a incerteza em que tal se traduz poderá aconselhar prudência na revisão regulamentar.

2. Em segundo lugar, verifica-se que, em vários temas, as propostas têm por objecto alterações profundas à forma de desempenho de actividades e da remuneração das empresas reguladas. No entanto, **muitas das revisões regulamentares propostas carecem e remetem para sub-regulamentação ainda desconhecida**.

Neste contexto, os comentários efectuados estão fortemente condicionados pelo desconhecimento e pela incerteza do detalhe que será posteriormente definido. Assim, não obstante se possa concordar

nalguns aspectos com os princípios subjacentes às alterações propostas, essa concordância dependerá naturalmente do que for posteriormente regulamentado.

Na secção seguinte apresentam-se os comentários aos regulamentos, organizados por documento de proposta de alteração regulamentar.

De referir que os **comentários foram efectuados na assumpção que o sector eléctrico não sofrerá alterações legislativas significativas, o que, conforme já se referiu, não é de todo seguro.**

## **II. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**

Os comentários e sugestões de alteração aos textos da proposta de revisão regulamentar encontram-se organizados por regulamento, identificando-se a matéria em apreço.

Iniciar-se-á pelo Regulamento Tarifário (RT), seguindo depois para o Regulamento de Relações Comerciais (RRC).

## REGULAMENTO TARIFÁRIO

### 1. Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo Operador da Rede de Transporte – “G-Charge”

É proposta a criação de uma nova componente da Tarifa de Uso da Rede de Transporte (TURT), por forma a que esta passe a incluir um preço de entrada na rede. Esse preço seria aplicável a todos os produtores em regime ordinário (PRO) e em regime especial (PRE), ligados à RNT e à RND.

A ERSE sustenta esta proposta nos seguintes argumentos:

- a) Necessidade de harmonização com Espanha e criação de um *level playing field* ao nível da geração, eliminando eventuais componentes distorsoras da participação dos agentes de geração no mercado;
- b) Protecção dos interesses dos consumidores nacionais que estarão presentemente a suportar esse custo nas importações de energia, na medida em que se considera que os produtores espanhóis terão incorporado esse custo no preço da energia colocada a mercado;
- c) Repartição dos custos de acesso às redes entre consumidores e produtores, reduzindo a quota-parte suportada pelos primeiros;
- d) Criação de incentivos locais à geração, por forma a gerir de forma mais eficiente a rede existente.

Sem pretender efectuar qualquer tipo de avaliação crítica à proposta de introdução desta nova tarifa e aos argumentos que lhe servem de suporte, importa reconhecer que o Grupo EDP tem considerado a harmonização regulamentar com Espanha um dos princípios fundamentais desde o momento em que Portugal passou a integrar a realidade MIBEL. Com efeito, a construção de um mercado comum a funcionar em condições de *level playing field* só será possível se as regras de jogo forem similares dos dois lados da fronteira.

No entanto, importará constatar primeiramente que apesar de em Espanha a *G-Charge* ter sido instituída em 1 de Janeiro de 2011, tanto quanto nos é dado a conhecer, esta tarifa ainda não é aplicada pois aguarda regulamentação. Assim sendo, não existe, de facto, e pelo menos no imediato, uma assimetria de condições concorrenciais entre produtores nacionais e espanhóis.

**Considera-se que, a ser adoptada esta nova tarifa no sistema eléctrico português, a sua introdução nunca deverá ocorrer antes da sua entrada em vigor em Espanha.**

**Ainda baseando a análise no argumento da harmonização com Espanha, será então de ponderar um âmbito mais alargado.** Com efeito, no contexto do futuro mercado eléctrico do Sudoeste da Europa, com a França, Espanha e Portugal, seria então importante definir que as tarifas a aplicar à produção sejam tendencialmente harmonizadas para não distorcerem a concorrência entre os produtores dos três países. Conforme é apresentado pela ERSE no documento justificativo, a produção em França está sujeita a apenas 2% dos custos das redes de transporte, enquanto a ERSE pretende implementar uma tarifa correspondente a “8% dos proveitos permitidos do transporte ao operador da rede de transporte”. Existe assim o risco que esta proposta se possa traduzir numa desvantagem competitiva da produção na Ibéria em relação aos outros países europeus.

**Um outro aspecto que importaria clarificar é que a bombagem estará naturalmente isenta desta nova tarifa.** É amplamente aceite que a bombagem hidroeléctrica é um recurso cada vez mais necessário para a boa gestão do sistema electroprodutor, pelo que só se pode presumir que o consumo em bombagem deverá ficar isento do pagamento desta tarifa.

Sem prejuízo de se defender a harmonização regulamentar com Espanha, considera-se que, sempre que as condições de partida forem distintas, então a harmonização da regulamentação deverá atender a essas especificidades, sob pena de, se não o fizer, poder estar a introduzir perversões às condições concorrenciais.

Note-se que, mesmo não aplicando a tarifa ao consumo em bombagem, a implementação da tarifa na produção irá já reflectir-se na rentabilidade do ciclo de turbinamento e bombagem, diminuindo-a. Efectivamente, quando uma central compra energia para bombear já está a pagar o encargo "G" através dos preços de mercado. As centrais de produção que estão a fornecer energia estão a pagar a tarifa de acesso à rede, pelo que a central de bombagem não a deverá pagar, para que a uma mesma energia não se aplique uma tarifa duplamente. Quando a energia armazenada for injectada na rede, será cobrada a tarifa sobre a produção.

Finalmente, chama-se à atenção novamente o facto de a EDP partilhar da posição da ERSE relativa à necessidade de harmonização regulamentar com Espanha para invocar a necessidade de esse processo dever ser propagado a outras áreas. Considera-se que **essa harmonização deveria desenvolver-se prioritariamente noutros temas – como por exemplo o tratamento das áreas de balanço e a realização de ofertas por portfolio – que têm um impacto muito maior a nível do estabelecimento de condições de concorrência efectivas e em *level playing field*.**

## **REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS**

### **1. Transparência e supervisão na contratação de energia eléctrica**

A Directiva comunitária 2009/92/CE, veio consagrar a necessidade de se aprofundar a transparência e a supervisão dos mercados.

Neste âmbito, a proposta de revisão do RRC vem proceder a várias alterações relativas ao registo de transacções de energia e ao envio periódico e disponibilização de informação à entidade reguladora e a outras entidades administrativas.

A EDP considera que o tratamento deste **tema deverá enformar extrema cautela e prudência, na medida em que a informação envolvida pode na generalidade dos casos ser considerada comercialmente sensível ou segredo de negócio. Assim, deverá ser encontrado um equilíbrio adequado entre a transparência e as obrigações de reporte e o direito das empresas ao tratamento confidencial de informação comercialmente sensível ou segredos de negócio.**

Recorde-se também que a transparência levada ao limite poderá promover disfunções no funcionamento do mercado, designadamente através da eliminação de incentivos e criação de espaços de oportunismo indesejável capazes de destruir os mercados<sup>1</sup>.

Não são certamente alheias à procura do equilíbrio adequado acima referido, as discussões que ainda estão em curso nas instâncias comunitárias relativas à "*Markets in Financial Instruments Directive*"

---

<sup>1</sup> A título de exemplo, refira-se a legislação relativa ao direito de patentes, que consagra o direito ao segredo de negócio como forma de evitar comportamentos oportunistas por parte de terceiros que eliminariam incentivos ao desenvolvimento de actividades necessárias ao bom funcionamento dos mercados.

(MiFID), "*Regulation on energy market integrity and transparency*" (REMIT) ou à "*European Market Infrastructure Regulation*" (EMIR).

**Assim, considera-se ser prematuro introduzir desde já um conjunto de disposições relativas à transparência de mercados, interpretando-as de forma demasiado abrangente e sem garantir a respectiva harmonização com o restante mercado ibérico e europeu. De facto, importaria aguardar pela aprovação da Comissão Europeia de orientações sobre esta matéria que, como decorre da Directiva 2009/72/CE, terão que ser adoptadas.**

Desta forma, e sem prejuízo das competências da ERSE para a definição dos métodos e disposições para a manutenção dos registos, assim como do formato e teor dos dados a manter, conviria aguardar pelo enquadramento supra nacional deste tema.

Com efeito, uma eventual urgência (que não se justifica) na imposição unilateral de obrigações de transparência demasiado exigentes aos agentes em território nacional sem o correspondente espelho no restante MIBEL ou espaço europeu, tornar-se-ia certamente numa assimetria concorrencial nefasta aos agentes nacionais e propiciadora de comportamentos oportunistas por parte de outros agentes.

**Assim, sugere-se a adopção de uma postura prudente que, em particular exclua o reporte de negócios intra-grupo (aliás considerada desnecessária em todo o caso até pela liquidez que os mercados de electricidade apresentam) e que exclua também os negócios de cobertura financeira. A respeito deste último aspecto importará referir que o grupo EDP não teria como reportar isoladamente essa informação relativamente a cada comercializador em regime livre. Com efeito, as coberturas financeiras são realizadas numa lógica agregada de portfolio ibérico, configurando realidades extremamente dinâmicas ao nível da comercialização livre.**

Importará ainda garantir a observação dos seguintes princípios, aplicáveis em particular aos artigos 72.º, 76.º, 243.º, 246.º, 247.º e 248.º:

- 1) a informação solicitada é a estritamente necessária ao desempenho das actividades de supervisão;
- 2) os custos de recolha e manutenção de registos das informações previstas não excede os benefícios que eventualmente se pode retirar dessa manutenção de informação;
- 3) não existe duplicação das obrigações de reporte de informação às entidades supervisoras. Se a informação residir em plataformas de mercado, então deverão ser essas entidades a reportar prioritariamente a informação relevante, evitando que esse ónus recaia sobre os restantes agentes;
- 4) existe efectivo tratamento confidencial de informação comercialmente sensível ou segredos de negócio. A este respeito, a possibilidade da ERSE tornar pública a informação reportada pelos agentes torna fundamental realizar previamente um trabalho de enquadramento do que é considerado “informação comercialmente sensível”, clarificando o que poderá ser tornado público e o que deverá necessariamente ser mantido confidencial;
- 5) os *timings* de comunicação de informação ao mercado são os adequados, por forma a evitar situações de aproveitamento de agentes no caso de algum agente encontrar alguma dificuldade momentânea (por exemplo, disparo de um grupo gerador, só deveria ser comunicado ao mercado após a 1ª oportunidade em que o agente teve oportunidade de corrigir a sua posição no mercado intra-diário – caso contrário ficará à mercê de terceiros).

## 2. Novo regime da Tarifa Social

A proposta de revisão do RRC vem estabelecer os fluxos financeiros necessários à operacionalização do novo regime da Tarifa Social.

Em particular, o artigo 39.º da Proposta, refere que o operador da rede de transporte procede, mensalmente, à facturação ou ao crédito do saldo correspondente à compensação entre os valores relativos ao incentivo à garantia de potência e aos custos de financiamento da tarifa social a cada produtor em regime ordinário, consoante o caso.

Para efeitos de clareza e transparência, considera-se que seria mais adequado não se efectuar o saldo destes dois fluxos, devendo os mesmos ser tratados de forma separada e independente.

**Pelo exposto sugere-se a seguinte redacção para o artigo 39.º:**

*“Artigo 39.º*

*Facturação relativa ao financiamento da tarifa social  
e ao incentivo à Garantia de Potência*

- 1. O operador da rede de transporte procede, mensalmente, à facturação correspondente aos custos de financiamento da tarifa social a cada produtor em regime ordinário, entendendo-se por custos de financiamento o diferencial entre o valor da tarifa social e o valor da TVCF relevante.*
- 2. O operador da rede de transporte procede, mensalmente, ao crédito dos valores relativos ao incentivo à garantia de potência a cada produtor em regime ordinário ao abrigo da Portaria n.º 765/2010.*

### **III. NOTA FINAL**

A título de nota final, a EDP Produção fica disponível para prestar toda a informação adicional que contribua para a reflexão relativa à revisão regulamentar em curso e ao subsequente desenvolvimento de sub-regulamentação.